



JUSTICIABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Taysa Matos do Amparo¹
Selma Pereira de Santana²

RESUMO

Pela legislação pátria o direito à educação é direito de todos e dever do Estado, porém, sua efetividade ainda é bastante limitada. Dessa forma, o presente artigo utiliza-se do método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica para responder como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário torna-se essencial para a garantia desse direito. Apresentando a judicialização como estratégia de implementação do direito à educação, abordando os aspectos de vinculação e obrigação do Estado na concretização e efetivação dos direitos e garantias fundamentais amplamente assegurados na Constituição 88.

Palavras-chave: educação; justiciabilidade; direitos fundamentais; direitos sociais; direitos humanos.

JUSTICIABILITY OF THE RIGHT TO EDUCATION

ABSTRACT

By country legislation the right to education is all rights reserved and a State's duty, however its effectiveness is still quite limited. So, this article uses the deductive method and the rules of bibliographical research to answer how essential is need to appeal to the judiciary for ensure that right. Presenting the judicialization as a strategy to implement the right to education, addressing the binding and obligation aspects of the State in the realization and effectiveness of the rights and fundamental guarantees broadly assured in the Federal Constitution of 88.

KEYWORD: education; Justiciability; fundamental rights; social rights; human rights.

1. INTRODUÇÃO

Para o exercício da cidadania plena, é necessário conhecer as normas que regem e regulamentam a vida em sociedade. Em se tratando de educação, esse conhecimento é fundamental na medida em que a não garantia desse direito e a efetividade de políticas

¹ Doutoranda em Direito pela UFBA; Mestre em Gestão em Organizações Aprendentes pela UFPB; Especialista em Metodologia e Gestão do Ensino Superior; Graduada em Direito.

² Doutora e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Bacharela em Direito pela UFBA. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela FESMIP.



públicas obrigam o indivíduo a tomar medidas judiciais para ter assegurado não só o seu direito particular, mas também o da coletividade. Nesse contexto, o Judiciário é um ator indispensável na exigibilidade do direito à educação.

Esse direito é amplamente assegurado na legislação brasileira; a educação está entre os direitos mais reforçados em termos de proteção judicial, no entanto, sua aplicabilidade ainda carece de eficácia e equidade. Sendo assim, mesmo com todo reconhecimento e garantias legais, a intervenção do judiciário para que o Poder Público cumpra com sua obrigação de fazer torna-se, na maioria das vezes, indispensável.

É fato que para se alcançar a satisfação plena da aplicabilidade dos direitos educacionais – procedimentos relativos ao reconhecimento formal desses direitos – é necessária uma atuação positiva do Estado, no sentido de garantir a aplicabilidade de políticas públicas que assegurem a promoção e proteção aos direitos sociais, tanto no âmbito individual, como no coletivo. Ao se compreender a necessidade de ações positivas do Estado para a materialização dos direitos sociais, entende-se o que disse Duarte quando se refere que o desafio para essa materialização “tem sido o de estabelecer mecanismos para garantir a exigibilidade e o controle judicial do seu cumprimento, em caso de ausência ou insuficiência das políticas adotadas” (DUARTE, 2004, p. 114). Assim, recorrer ao Poder Judiciário torna-se essencial para fazer valer este direito, conforme o que determina a Constituição Federal de 88: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso XXXV).

A partir deste pressuposto, o tema justiciabilidade da educação, em um país como o Brasil, onde as exclusões e as injustiças sociais são gritantes e se perdeu a credibilidade nas políticas públicas propostas pelo Estado, no exercício de suas funções administrativas e legislativas, ganha folego e destaque através da intervenção do Poder Judiciário para assegurar que as políticas públicas sejam cumpridas e que o direito à educação, assegurado a todos, seja vivenciado de forma ampla e com qualidade.

Entretanto, muito se questiona a respeito dessa intervenção do Judiciário, uma vez que esse não é o mais adequado ambiente decisório democrático, já que a tutela jurisdicional dos direitos sociais deveria ser uma exceção, e não, uma regra. Nesse contexto, é inegável que os limites ou contornos de legitimidade no exercício da



jurisdição, no Estado Constitucional contemporâneo, estão, necessariamente, sendo extrapolados, porém sendo cada vez mais necessário.

A partir desse cenário, torna-se evidente que a concretização e garantia dos direitos fundamentais, em especial o da educação, necessitam de um esforço cada vez maior, pois, sua efetividade está diretamente relacionada a uma série de prestações positivas do Estado (fáticas e normativas), que, quando insuficientes, podem levar a judicialização desses direitos.

Nesse entendimento, como as garantias constitucionais são para todos e não para determinada camada social – os direitos fundamentais são universais e estão norteados pelos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana -, para que haja uma efetiva vivência do direito à educação, levanta-se o seguinte questionamento: como a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário torna-se essencial para a garantia do direito à educação? E ainda, como a judicialização pode funcionar como estratégia de implementação dos direitos e garantias fundamentais amplamente assegurados na Constituição Federal de 88?

Assim, o presente artigo tem por objetivo contribuir com uma breve explanação sobre a judicialização da educação como mecanismo garantidor do direito à educação, analisando o papel do Estado na defesa dos direitos fundamentais (em especial os prestacionais). Para tanto, utilizou-se a vertente jurídico-sociológica, pois o trabalho compreende o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, analisando as noções de eficiência, eficácia e efetividade das relações entre direito à educação e judicialização. (GUSTIN, 2006, p. 22). Utilizou-se, ainda o método de abordagem dedutivo e como técnica de pesquisa, a bibliográfica com análise de exemplos que facilitem a compreensão.

2. O ESTADO, O PODER JUDICIÁRIO E A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Com base nos fundamentos históricos do modelo de jurisdição do Estado Liberal de Direito, onde se propõe a neutralidade e não intervenções no desenvolvimento pleno do indivíduo, surgem parte das críticas contra a atuação judicial em matéria de políticas públicas e da atuação dos poderes públicos (AMARAL, 2003, p.70)



As características marcantes desse modelo são as seguintes: (I) primado da lei; (II) divisão absoluta das funções estatais (separação dos poderes); (III) generalidade e abstração das regras; (IV) distinção entre direito público e direito privado (separação entre Estado e sociedade) (AMARAL, 2003, p. 71).

Nesse formato de Estado, a atividade dos juízes deve se restringir a aplicar normas editadas pelo legislador, ainda que se trate de prestações sociais. Ou seja, para assegurar a liberdade, devem-se prestigiar a democracia representativa e os atos do Parlamento, de forma que a atuação judicial, para ser imparcial, deve limitar-se a descrever a vontade do legislador (interpretação meramente literal), em uma operação meramente silogística.

A partir desse entendimento, em que se prima pela absoluta e rígida separação das funções típicas estatais, há um reforço, infelizmente ainda presente nos dias atuais, da “[...] imagem doutrinária do juiz técnico, esterilizado politicamente e que faz da adjudicação um silogismo capaz de garantir, dogmaticamente, a certeza do direito” (CAMPILONGO, 2005. p.45). Entretanto, a história demonstrou que a autonomia da vontade era incapaz de evitar injustiças sociais, causadas por seu exercício abusivo e reclamava uma pronta intervenção estatal. Se, antes, era a liberdade, agora, com o modelo do Estado Social de Direito, o valor preponderante passou a ser a igualdade material.

Mas, segundo Ricardo Lobo Torres, a crise e o declínio do Estado Social de Direito “têm as suas principais causas no endividamento exagerado dos países, na impossibilidade de atendimento das demandas sociais, no excessivo paternalismo e na crença ingênua na inesgotabilidade dos recursos públicos”, o que não deveria ocorrer no Estado Democrático de Direito, que deve conciliar o Estado Social, considerando a questão financeira, com as novas exigências para a garantia dos direitos humanos (TORRES, 2009. p. 163-164)

Com a adoção do modelo do Estado Democrático de Direito, adota-se também a vontade constitucional de realizar o Estado Social (STRECK, 2003), uma exigência do mundo moderno, inclusive, como forma de acabar com os problemas capitais da democracia moderna (BONAVIDES, 2009), pois, como afirma Gilberto Bercovici,



“eliminar as funções assistencial e redistributiva do Estado seria deslegitimá-lo de maneira irreversível” (BERCOVICI, 2005, p. 65).

No Estado Democrático de Direito, não há mais como se contentar somente com a proclamação formal e abstrata de direitos humanos fundamentais descritos na Constituição, é necessário concretizá-los, a partir do mapeamento das diferenças e da singularidade dos cidadãos, da promoção da justiça social, da correção das disparidades econômicas e da neutralização de uma ínfima distribuição tanto de renda quando de prestígio e de conhecimento (FARIA, 2005).

Esse modelo de Estado pressupõe educar a população para o exercício da cidadania plena (MARQUES, 2007), com a garantia e a efetivação de todos os direitos, tendo, como base, a ideia de democracia em liberdade (PRADO, 2011). Segundo Régis Fernandes de Oliveira, “para que exista o Estado de Direito, em seu aspecto de legitimidade, um juízo estritamente valorativo, é fundamental que os direitos humanos sejam assegurados e plenamente exercidos em democracia” (OLIVEIRA, 1994. p.12).

Assim, além do reconhecimento dos direitos humanos e da limitação do poder estatal, o Estado Democrático de Direito, em tempos de crise moral, econômica e política, pressupõe justiça social no campo socioeconômico, tendo como função primordial a defesa do ser humano concreto, em toda a extensão de sua dignidade (PIOVESAN, 2009).

Portanto, o grande desafio do Estado Democrático de Direito é resgatar a concepção do potencial ético e transformador do Direito, atribuindo máxima efetividade às normas constitucionais e internacionais fundamentais, realçando o princípio da dignidade humana, fonte e sentido de toda a experiência jurídica. Dessa forma, o Estado deve promover o desenvolvimento econômico nacional, a principal política pública (a mais abrangente), mas, coordenando e harmonizando todas as outras (políticas públicas), sem perpetuar injustiças sociais (STRECK, 2010). Por isso, acerta André Ramos Tavares, quando diz que “o desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem ele, o mero avanço econômico pouco significará, apenas fará sentido para poucos” (TAVARES, 2011. p. 63).

É preciso, pois, realizar todos os direitos fundamentais para todos os cidadãos sem distinção, porquanto “um Estado que apenas assegura os direitos daqueles que já possuem condições mínimas de existência consagra a desigualdade” (CAMBI, 2009, p.



501), o que resulta no enfraquecimento do próprio Estado de Direito. Trata-se, em suma, da realização plena do princípio da igualdade substancial, gênese de todos os valores, expressão máxima da dignidade humana.

Por isso, a partir da Constituição de 1988, buscou-se dar encaminhamento dos problemas relativos à educação, estabelecendo diretrizes, princípios e normas que destacam a importância do tema. A educação recebeu status de “direito social e fundamental, que possibilitou o desenvolvimento de ações por todos aqueles responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, a família, a sociedade e a escola (educadores)” (FERREIRA, 2008, p. 37), bem como a natureza jurídica de direito público subjetivo.

Até esse momento, só tínhamos boas intenções e proteção limitada em relação à educação, mas não uma proteção legal, ampliada e com instrumentos jurídicos adequados à sua efetivação. Basta analisar o que afirma Konzen a respeito do assunto:

Até a vigência da atual Constituição Federal, a educação, no Brasil, era havida, genericamente, como uma necessidade e um importante fator de mudança social, subordinada, entretanto, e em muito, às injunções e aos acontecimentos políticos, econômicos, históricos e culturais. A normatividade de então limitava-se, como fazia expressamente na Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, ao afirmar a educação como um direito de todos e dever do Estado, com a consequente obrigatoriedade do ensino dos 7 aos 14 anos e a gratuidade nos estabelecimentos oficiais, restringindo-se, quanto ao restante, inclusive na legislação ordinária, a dispor sobre a organização dos sistemas de ensino. Em outras palavras, a educação, ainda que afirmada como um direito de todos, não possuía, sob o enfoque jurídico e em qualquer de seus aspectos, excetuada a obrigatoriedade da matrícula, qualquer instrumento de exigibilidade, fenômeno de afirmação de determinado valor como direito suscetível de gerar efeitos práticos e concretos no contexto pessoal dos destinatários da norma (1999, p. 659).

Assim, com a atual constituição e leis que se seguiram, a educação passou a ser efetivamente regulamentada, com instrumental jurídico necessário para dar ação concreta ao que foi estabelecido, pois de nada adiantaria prever regras jurídicas com relação à educação se não fossem previstos meios para a sua efetividade.

A Carta Magna traz, em seu corpo, um elenco sobre os direitos fundamentais do cidadão/cidadã. Em seu art. 5º descreve esses direitos e determina, em seu parágrafo 1º, que eles têm aplicação imediata. Com isso, depois dessas regulamentações



constitucionais, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação do direito à educação, estabelecendo uma nova relação entre o Judiciário e a educação, que se materializou através de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade. Essa relação pode ser considerada como o fenômeno da judicialização da educação, que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da necessidade premente de proteção desse direito.

Em relação à justiciabilidade dos direitos sociais, podemos analisar, primeiro, que se referem às normas constitucionais programáticas e a sua exigência direta sem a intermediação do legislador infraconstitucional; e em segundo lugar, que se referem à exigência dos direitos sociais já regulados infraconstitucionalmente. Tratando-se de normas infraconstitucionais, não há dúvidas de que, quando regulada por lei ordinária, a norma prevista na Constituição pode ser exigida judicialmente, sem mais controvérsias e, no caso do Brasil, boa parte dos direitos sociais já foi objeto de concretização pelo legislador (SARLET, 2005).

Os mecanismos de justiciabilidade da educação, além de sua dimensão normativa (previsão constitucional e infraconstitucional), devem estar inseridos em ações concretas como: ampla divulgação dos conteúdos do direito e dos procedimentos para fazê-lo valer; desenvolvimento de processos comunitários para capacitar pessoas e grupos organizados que tenham a missão de promover a concretização do direito à educação; desenvolvimento de processos de capacitação para os operadores do direito (advogados, juízes, ministério público, funcionários do sistema de justiça); avaliação e a ampliação das políticas públicas, de maneira que esse direito se integre aos processos sociais empreendidos pelo poder público (VERNOR, 2006, p. 44). Portanto, podemos entender a judicialização da educação, segundo Luís Roberto Barroso, como a decisão de algumas questões políticas e sociais no âmbito do Judiciário, e não, pelas instâncias políticas tradicionais: o Parlamento e o Poder Executivo (BARROSO, 2009).

Para se compreender esse processo de intervenção do Judiciário na Educação, é importante distinguir a diferença entre judicialização e ativismo judiciário que, apesar de serem fenômenos jurídicos próximos, são termos com significados distintos, uma vez que, na judicialização, a decisão judicial, sem alternativas, decorre do sistema, do modelo constitucional adotado, ao passo que, no ativismo judicial, há “[...] uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (BARROSO, 2009, p. 335).



O ativismo judicial está associado a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e dos fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo. Logo, tudo decorre do exercício da jurisdição constitucional, que, não obstante tensões institucionais, no Estado Democrático de Direito, transforma-se na garantia da eficácia dos direitos fundamentais sociais e da própria democracia (STRECK, 2009).

Com o reconhecimento da importância normativa dos direitos sociais, a separação dos poderes sofreu uma grande reestruturação, tendo como base o cumprimento dos princípios e das regras constitucionais. Nas palavras de Walber de Moura Agra, “não há mais função típica ou atípica, mas uma atuação para estabelecer os freios e contrapesos, no sentido de que os mandamentos constitucionais possam ser cumpridos” (AGRA, 2010, vol. 1, p. 535).

Resume, nesse ponto, Celso Fernandes Campilongo:

A magistratura ocupa uma posição singular nessa nova engenharia institucional. Além de suas funções usuais, cabe ao Judiciário controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito de negociação política. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar algumas hipóteses de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativo no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas num resíduo da atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça (2005. p. 49).

Como visto, os direitos sociais formam a estrutura básica do regime democrático, já que, através deles, a começar pelo direito à educação, o cidadão adquire a capacidade de interferir nos destinos da comunidade em que vive (SOUZA NETO, 2010). Conforme dito por José Alfredo de Oliveira Baracho, “a democracia implica a participação dos cidadãos, não apenas nos negócios públicos, mas na realização de todos os direitos e garantias consagrados na Constituição e nos diversos segmentos do ordenamento jurídico global” (1995).

Nesse mesmo entendimento, José Reinaldo de Lima Lopes afirma que, no Estado Democrático e Social de Direito, cabe ao Judiciário resolver a seguinte encruzilhada: “Garantir as regras do jogo, mas de um jogo que sirva para ampliar



liberdade e igualdade” (LOPES, 2005, p.142). Pode-se dizer, portanto, que, em contexto de exclusão social, não obstante o respeito à liberdade de conformação do legislador, o princípio democrático não impede a proteção judicial dos direitos sociais.

Nem todos dependem do Estado para usufruir dos direitos sociais, entretanto, a universalização desses direitos, entre eles, o da educação, só poderá atingir seu objetivo maior se for, através de políticas públicas, oferecido a todos se houver uma efetiva atuação do Estado, sem distinção de classe, raça ou qualquer outro estigma que impossibilite o acesso à educação. Em outras palavras, se houver igualdades de condições e possibilidades. Por isso, em um Estado Democrático de Direito, para se viver a democracia em sua plenitude, que não significa apenas o governo da maioria, são necessárias a participação e a atuação do Judiciário como guardião da dinâmica representação majoritária versus pensamento minoritário, protegendo “[...] a maioria permanente (Constituinte) contra a atuação desconforme da maioria eventual, conjuntural e temporária (legislatura)” (CLÈVE, 2006, p. 36).

Nesse contexto, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, é permitido ao juiz controlar a constitucionalidade quanto à omissão ou à insuficiência de uma política pública essencial aos fins constitucionais, bem como a verificação dos motivos que levaram à tal situação e da existência de lesão (ou não) dos direitos sociais no caso concreto (FIGUEIREDO, 2007).

Deve-se ter em mente, como afirma José Renato Nalini, que “o juiz exerce uma função em que a concretização dos direitos fundamentais é rotina e precisa estar consciente de que dele depende a etapa mais séria dessa doutrina: a sua efetiva implementação” (NALINI, 2009, p. 21).

A exigibilidade e a efetividade dos direitos sociais, principalmente o da educação, como fator responsável pelo aprimoramento da própria democracia e da formação do cidadão, depende de uma postura crítica e atuante do seu intérprete em relação à força normativa da Constituição, que deve ter sensibilidade psicológica, sensatez e humanismo, ou seja, ser interpretada como um direito que transcende a uma linha de pensamento meramente lógico-formal ou de tecnicismos desconectados da realidade.

Enfim, considerando, portanto, que “uma democracia efetiva só pode ser imaginada enquanto uma sociedade de quem é emancipado”, a educação não pode ser vista, segundo ensina o filósofo alemão Adorno, como modelagem de pessoas, muito



menos como mera transmissão de conhecimentos (“coisa morta”), mas como produção de consciência verdadeira. “Isto seria inclusive da maior importância política; sua ideia se é permitido dizer assim, é uma exigência política. Isto é: uma democracia com o dever de não apenas funcionar, mas operar conforme seu conceito demanda pessoas emancipadas” (ADORNO, 2006, p. 14).

Dado esse caráter ao direito à educação, verifica-se que esse não é ideologicamente neutro, muito menos inerte, porque constitui um problema político, relativo à tomada de decisões em ambiente da democracia, e o sistema requer a legitimidade nas soluções de problemas de exercício do poder. Mesmo diante de escolhas ideológicas opostas, não podem os programas políticos se eximirem a corresponder ao papel constitucional determinado ao Poder Público: o acesso universal e qualidade da educação, por meio de políticas públicas condizentes com a necessidade real da sociedade e com as possibilidades financeiras, ficando a sua omissão sujeita a intervenção do judiciário (RANIERI, 1994, p. 127).

Nesse sentido, a importância da justiciabilidade dos direitos sociais está na necessidade de assegurar os direitos humanos aos que mais necessitam, ou seja, a maioria da população brasileira, e essa necessidade da defesa judicial dos direitos sociais parte da premissa de que o Estado está ausente da vida dos brasileiros e contribuindo para aumentar as desigualdades sociais. Por isso, cabe ao Poder Judiciário, quando necessário, defender os direitos humanos e, conseqüentemente, a dignidade do ser humano.

3. A EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Para uma vivência digna, toda a legislação Constitucional e infraconstitucional, para surtir efeitos no campo fático, precisa ter além de validade e eficácia normativa, do contrário, corre-se o risco de todas as garantias asseguradas positivamente no ordenamento jurídico brasileiro não passarem de “letras mortas”. Por isso, promulgada a legislação de um Estado e sedimentada sua organização, é preciso editar padrões de condutas a serem seguidos pelos indivíduos, para que se assegurem a interpenetração e a coexistência de distintos interesses existentes que, não raras vezes, contrapõem-se.



Esses padrões ou normas jurídicas são dotados de imperatividade e devem ser observados por todos, o que não impossibilita que os interessados ajam de forma contrária ao estabelecido pelo ordenamento.

Para que a norma exista, precisa ser elaborada por um órgão estatal, seja divulgada ou tenha publicidade e um padrão normativo. Para ser válida, a norma precisa ter elementos constitutivos compatíveis com o texto constitucional, lei maior de um Estado, ou seja, precisa ter órgão competente (competência legislativa do ente federativo e de seus órgãos internos), a forma, inclusive em relação aos atos que antecederam sua formação (o processo legislativo) e que seu objeto guarde uma adequação material com a Constituição. A norma existente e válida será eficaz tão logo esteja apta a produzir os efeitos que lhe são próprios, o que se dará no momento em que se implementarem as condições previstas em seu texto ou em outra norma (com a sua vigência). Sendo existente, válida e eficaz, a norma somente terá efetividade (ou eficácia social) quando seus efeitos se materializarem no plano fático.

A norma constitucional, segundo entende José Afonso da Silva (SILVA, 2003, p.262), é dividida em: a) normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata; b) normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas restringíveis; e c) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, que se subdividem em normas definidoras de princípio institucional e normas definidoras de princípio programático.

Normas constitucionais de eficácia plena são as que receberam do constituinte, normatividade suficiente para sua incidência imediata, produzindo ou tendo a possibilidade de produzir todos os efeitos essenciais nelas previstos. Não necessitam de integração normativa ulterior para serem aplicadas e criam situações subjetivas de vantagem ou vínculo, exigíveis de imediato (SILVA, 2003).

As normas constitucionais de eficácia contida, embora tenham igualmente recebido normatividade suficiente para reger os interesses de que cogitam, também criando situações subjetivas de vantagem caracterizadoras de direitos subjetivos, podem ter sua eficácia e aplicabilidade limitadas por outras normas. Enquanto não editada a legislação restritiva, terão eficácia plena (SILVA, 2003).

Quanto às normas de eficácia limitada, em geral, não recebem normatividade suficiente para sua aplicação. Cabe ao legislador ordinário o ônus de completar a regulamentação da matéria nelas prevista. Ressalta o autor que:



[..]as de princípio institucional encontram-se, principalmente, na parte orgânica da constituição, enquanto as de princípio programático compõem os elementos socioideológicos que caracterizam as cartas magnas contemporâneas. Todas elas possuem eficácia ab-rogativa da legislação precedente incompatível e criam situações subjetivas simples e de interesse legítimo, bem como direito subjetivo negativo. Todas, enfim, geram situações subjetivas de vínculo. (SILVA, 2003. p. 262).

A de princípio programático limita-se a traçar os princípios a serem cumpridos pelas diferentes funções estatais, sempre com o objetivo de realizar os fins inerentes à organização estatal (SILVA, 2003).

As normas programáticas, apesar de não terem eficácia suficiente para regular uma situação fática ou jurídica previamente definida, a exemplo das demais normas jurídicas, que têm o atributo da imperatividade, prestam um relevante auxílio na interpretação das normas infraconstitucionais, exigem que todos os atos emanados do Poder Público, de natureza normativa ou não, sejam compatíveis com elas.

Em se tratando do direito à educação, as normas asseguram a imediata aplicabilidade, já que, conforme o art. 208, § 1º, da CF/88 foi ele tratado como direito subjetivo público tendo eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo dispensada a sua integração pela legislação infraconstitucional. Além disso, essa conclusão é reforçada por integrarem o rol mínimo de direitos imprescindíveis a uma existência digna, o que afasta qualquer tentativa de adiar a sua efetivação.

4. DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM JUÍZO

Essa imprescindível necessidade de efetivação do direito social à educação está descrita na Constituição Federal (CF/88, art. 205) quando esta estabelece que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família”. Além disso, os deveres do Estado para a garantia do direito à educação estão descritos no artigo 208 da CF/88, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Com essas normas o legislador garantiu o ensino obrigatório, considerando-o, também, como direito público subjetivo, o que gera responsabilidade



da autoridade competente caso este não seja oferecido regularmente pelo Poder Público (BRASIL, 1988, art. 208, § 1º e 2º).

Além disso, a LDB/96 reforça a possibilidade da exigibilidade do ensino obrigatório quando assegura que, “qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, pode acionar o Poder Público para exigí-lo”. (BRASIL, 1996, art. 5º). Essa possibilidade de exigibilidade também está presente no ECA (art. 208), onde está expressamente descrito que o não oferecimento ou oferta do ensino obrigatório regular é passivo de proteção judicial, com ações de responsabilidade.

O estatuto, por exemplo, reconheceu que os direitos assegurados à criança e ao adolescente podem ser objeto de acionamento judicial, principalmente, considerando os deveres jurídicos do Estado em relação à educação. Vale ressaltar, ainda, que mesmo que a formulação das políticas públicas esteja reservada, em regra, ao Poder Executivo, a possibilidade de submeter uma política pública a controle jurisdicional é inquestionável, pois, o “Judiciário tutela as políticas públicas na medida em que elas expressam direitos” (BUCCI, 2006, p. 31)

Reconhecida a natureza jurídica do direito à educação como um direito público subjetivo e levando-se em consideração a inafastabilidade de jurisdição constitucionalmente consagrada, “a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, art. 5º XXXV), todo aquele que se encontrar em situação de prejuízo, poderá exigir em juízo a efetividade desse direito.

Como o Estado tem o dever de prestar o serviço da educação, não poderá alegar impossibilidade do Poder Judiciário de interferir na atuação da administração pública. A decisão da Ministra Eliana Calmon deixa claro no Recurso Especial de nº 510598/SP:

Conforme os novos paradigmas do direito administrativo, não se pode mais tolerar o entendimento de que o poder judiciário não cabe imiscui-se nas questões orçamentárias da Municipalidade”; pois, “não obstante o argumento de que qualquer intervenção do judiciário, nesse campo, estaria por invadir a discricionariedade administrativa, sendo, portanto, indevida. O fato é que não se pode deixar de considerar que inúmeros abusos são praticados, com a aplicação de recursos públicos sem qualquer critério e com manifesta preterição das prioridades elencadas no texto constitucional.

As demandas judiciais em defesa do direito à educação nos alertam para a diversidade de pedidos a serem formulados. Sobre isso, salienta Romualdo Portela de Oliveira:



As ações mais amparadas na Legislação são as relativas às garantias de vagas, mesmo que em certas ocasiões se tenha observado a resistência do sistema de justiça a garantir tal direito, no geral se tem acatado tais demandas, muitas vezes, até mesmo sem chegar a ação judicial. As iniciativas visando garantir a qualidade do ensino são mais difíceis de formular, dividindo-se em dois tipos básicos: as que podem ser qualificadas podem ser exigidas de maneira direta, tais como excesso de alunos por sala de aula, baixos salários de professores, instalações precárias etc. Entretanto, aquelas que se relacionam com a qualidade do ensino, em sentido mais subjetivos, com baixa formação dos professores, ações pedagógicas inadequadas, são mais complexas de exigibilidade via justiça, permanecendo como desafio a elaboração de uma formulação que materialize a garantia de Padrão de Qualidade prevista na Constituição Federal. Mesmo quando as declarações de direito tornam-se letra morta, o fato de serem reconhecidas na lei cria a possibilidade de luta pela sua efetivação. As modernas sociedades democráticas encerram, portanto, uma contradição, uma contradição entre ter de declarar direitos a todos e a existência social à sua efetivação (OLIVEIRA, 2006).

Em consequência de sua natureza jurídica, o titular do direito à educação, ou seja, todo aquele que se encontre em idade de atendimento escolar ou que tenha superado essa faixa etária sem haver concluído o ciclo escolar correspondente, pode, de forma individual, pleiteá-lo em juízo, principalmente através do Mandato de Segurança, em razão da liquidez e da certeza de direito, elemento naturalmente decorrente da previsão constitucional acerca da obrigatoriedade do Estado em prestar ensino e de qualidade.

Em relação à coletividade, esse direito pode ser pleiteado por ser de interesse público de proveito social ou geral, os chamados interesses sociais indisponíveis do indivíduo e da coletividade. Sua proteção ultrapassa os interesses meramente individuais, pois:

[...]embora para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca da continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar. (DUARTE, 2007. p. 697).

Ao se envolver um bem supraindividual, ele:

[...]não recai apenas sobre os indivíduos singularmente considerados, mas abrangem até mesmo os interesses de grupos de pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, como as futuras gerações [...]. Mesmo podendo ser exercido individualmente, não pode ser compreendido em abstração de sua dimensão coletiva” (DUARTE, 2007. p. 698).



Nesse caso, a ação judicial coletiva é a melhor forma de exigibilidade do direito à educação, em que “preponderam os princípios de economia processual” mediante a discussão “numa só ação (d) do direito de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas” enquanto que, na defesa individual do direito:

[...]as ações judiciais dos lesados ficam pulverizadas, o que, normalmente, enseja julgamentos contraditórios, com grande desprestígio para a administração da Justiça, pois os indivíduos, em idênticas situações fática e jurídica, acabam recebendo soluções diferentes. Essas incoerências, aliadas às despesas do processo, levam muitos lesados a abandonarem a defesa de seu direito e a desistirem do acesso individual à jurisdição (MAZZILLI, 2008, p. 44-46).

A Lei nº 9.934/1996 (LDBEN) reconhece a possibilidade de se acionar coletivamente o poder público para que preste, de forma efetiva, a educação. Diz a Lei:

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadão, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constitutiva, e ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Também a Lei nº 7.347/85, que trata do instituto da ação civil pública no ordenamento jurídico, previu a possibilidade de diversos legitimados, de forma concorrente, para a defesa dos interesses coletivos, ingressarem com a mesma. Têm legitimidade para a propositura: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações civis constituídas há, pelo menos, um ano, com finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse questionado. Essa legitimidade, no caso do direito a educação, encontra-se explicitada no texto do estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de uma ação que tem como objetivo proteger direitos de interesse e relevância pública e social, “de natureza coletiva e com vistas ao bem-estar da comunidade, ao contrário da ação, em sentido clássico, só permitida, em regra, ao indivíduo que fosse realmente o titular do direito a ser tutelado” (CARVALHO FILHO, 2001. p. 2). Entre os legitimados pela propositura da ação civil pública, destacamos o Ministério Público, que atua na defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade, e



a Defensoria Pública, cuja legitimidade está reconhecida na Lei nº 7.347/85 e constitui necessário mecanismo para a consecução da finalidade constitucionalmente reconhecida a essa instituição à qual incumbe “a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV”.

Em se tratando da Defensoria Pública, devemos destacar que a legitimidade para a propositura da ação está expressamente reconhecida na Lei 11.448/2007, que alterou o rol de legitimados do art. 5º - Lei 724/85. Com isso, o legislador admitiu a possibilidade dessa via de atuação com base no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/1990 – que, junto com a Lei 7347/85, compõe o “microsistema” de defesa coletiva de direitos no sistema processual brasileiro, uma vez que é órgão público destinado a exercitar a defesa dos necessitados.

Nesse contexto, observada a natureza jurídica da norma que reconhece a obrigatoriedade e a gratuidade do direito à educação como um direito público subjetivo a ser exercido pelo Estado, como consequência de sua não prestação ou de sua prestação deficiente, legitima-se a pessoa diretamente interessada a reconhecer esse serviço na propositura de um Mandado de Segurança contra a autoridade administrativa competente a ofertá-lo, como também dá legitimidade ao Ministério Público e à Defensoria Pública a propositura da ação civil pública em defesa dos interesses da coletividade, resguardando, de forma ampla, o acesso à Justiça na defesa dos direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do tempo o Judiciário passou por uma série de modificações e adequações, seja para atuar no controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, seja para a prestação da justiça comum dos novos direitos. Com essas transformações, também passou a atuar na efetivação da legislação social, impedindo, com isso, a desresponsabilização do Estado em seu papel de provedor de políticas públicas que impeçam ou diminuam as desigualdades sociais, o quê, inevitavelmente, gerou um aumento da exigibilidade de direitos, seja os garantidos pelos documentos internacionais ou legislações nacionais.



Esse aumento trouxe desafios ao Judiciário, pois este passou a ter que se posicionar perante movimentos sociais, muitas vezes articulados em defesa de direitos de minorias ou de novos direitos. Segundo Sousa Santos a busca pela intervenção do Poder Judiciário surge das “culturas jurídicas e políticas, mas tem a ver, também, com um nível de efetividade da aplicação dos direitos e com a existência de estruturas administrativas que sustentam essa aplicação” (2007, p. 17). Já no que tange ao crescimento da exigibilidade do direito à educação, pode-se dizer que está relacionado com a baixa efetividade dos direitos declarados e com a existência de remédios jurídicos e instituições do Sistema de Justiça que facilitam esse acionamento.

A importância desse acionamento do judiciário passa pela necessidade de se compreender que a educação está presente e integrada à sociedade e tem como função primeira, como disse Paulo Freire (1981), libertar o homem – “educação para o homem-sujeito” –, pois esta não é uma dependência social, mas sim uma forma de dar autonomia ao sujeito de direito. É pela educação e através dela que se democratiza, humaniza e se transforma um Estado, principalmente se este Estado se pretende um Estado Democrático de Direito, em outras palavras, a educação por si só não transforma uma sociedade, mas sem ela nenhuma sociedade se constrói ou muda.

Por isso, a educação está regulamentada na Constituição Federal de 1988 e em leis, como a do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96), lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei n. 11.494/07), Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/01), bem como em inúmeros decretos e resoluções que direcionam toda a atividade educacional, com reflexos diretos nos estabelecimentos escolares e nos sistemas de ensino onde estão presentes responsáveis pelo ensino, como diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores, professores, os próprios alunos e dirigentes de ensino, seja dos órgãos executivos, seja dos órgãos normativos. Abriu-se as portas da transformação sociojurídica na área dos direitos à educação. Esses instrumentos legais materializam, com a força imperativa da vontade estatal, os anseios da sociedade brasileira por justiça na educação, deixando evidente a importância e legitimação da justiciabilidade dos direitos sociais, em especial o da educação.

Portanto, a utilização do Judiciário para reivindicar e questionar políticas relacionadas à educação tem permitido mudança de atitude por parte dos membros do



Judiciário, pois, mesmo com o aumento da participação do Judiciário na garantia da efetivação do direito à educação, é notória a necessidade de discutir a utilização deste meio para a resolução de litígios envolvendo questões pedagógicas e educacionais, já que esta instituição nem sempre será o mecanismo mais eficaz, devido ao despreparo dos seus membros para as dinâmicas envolvendo o cotidiano educacional.

Ainda assim, a participação do poder judiciário na implementação desse direito social à educação, significa garantir que as políticas públicas atendam às expectativas sociais e possibilitem o acesso à igualdade de oportunidades, com transformações sociais, autonomia dos educandos, concretizada na adoção de novos comportamentos e valores, na reorganização da sociedade, no pleno desenvolvimento humano e na perspectiva de mudança do presente e do futuro, que possibilite novos horizontes no campo da justiça social. Isso justifica o engajamento de juízes, defensores e promotores de Justiça que, mais do que representam, operam a eficácia legal e a exigibilidade do direito à educação.

Desse modo, com a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi assegurado ao judiciário maior participação política, protagonizando decisões fundamentadas no princípio da justiça social, que agrega não somente os valores da ordem social, mas também, os da ordem econômica – relações presentes em um Estado Democrático de Direito – e que asseguram a eficácia e efetividade do direito à educação como um meio de humanização do ser humano e de toda sociedade, onde essa humanização nos remete ao resgate não só do ser, mas também da própria educação. Educar é lutar contra todas as formas de negação da vocação ontológica do ser humano, pois, a educação libertadora está essencialmente comprometida com a mudança estrutural da sociedade opressiva.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 141.
- AGRA, Walber de Moura. “Direitos sociais”. **Tratado de Direito Constitucional**. Coordenação de Ives Gandra Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 1, p. 535.



AMARAL, Francisco. O Direito Civil na pós-modernidade. **Direito Civil: atualidades**. Coordenação de César Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.70-71

ARANTES, R. B. Judiciário: entre a Justiça e a Política. In: AVELAR, L.; CINTRA, A. **O. Sistema político brasileiro: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Unesp, 2007.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 332-333 e 335.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p 65.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10. maio.2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1990.

_____. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm . Acesso em: 10 de maio de 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p 203.

BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, M. P. D. (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial**. São Paulo: RT, 2009, p. 501.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. José Eduardo Faria organizador. 1ª ed. 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2005, p.45 e 49.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública: comentários por artigo por artigos**. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2001. p. 2

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, RT, ano 14, vol. 54, jan.-mar. 2006, p. 36.

CURY, C. R. J. A educação infantil como direito. In: BRASIL, **Ministério da Educação e do Desporto. Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil**. Volume II. Brasília: MEC, 1998.



_____; FERREIRA, L. A. M. Justiciabilidade no campo da educação. **Revista de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: ANPAE, v. 26, n. 1, p. 75103, jan/ abr. 2010.

DUARTE, C. S. **O direito público subjetivo ao ensino fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988**. 2003. 328 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

_____. **Direito público subjetivo e políticas educacionais. São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, n. 18 (2), p. 113-118. 2004.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**. Campinas/SP, v. 28, n. 100 - Especial, p. 6, out. 2007, p. 697-698.

FARIA, José Eduardo. O Judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para avaliação da justiça brasileira. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. José Eduardo Faria (organizador). 1ª ed. 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2005, p 95.

FERREIRA, I. A. Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2008, p. 37.

FIGUEIREDO, Marcelo. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário no Brasil – uma visão geral. **Revista de Direito do Estado**, ano 2, n. 7, Rio de Janeiro, Renovar, jul.-set. 2007, p. 239-240.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p. 36

GUSTIN, Miracy Brabosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 22.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991, p. 95.

KONZEN, A. A. O direito a educação escolar. In: BRANCHER, L. N.; RODRIGUES, M. M.; VI EIR A, A. G. (Org.). **O direito é aprender**. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 1999, p. 659.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. José Eduardo Faria (organizador). 1ª ed. 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2005, p.142.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007, p 30.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 44-46.

NALINI, José Renato. Protagonismo ético judicial e perspectivas do Judiciário no Século XXI. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, ano 98, vol. 889, nov. 2009, p. 21.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Receitas públicas originárias**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 12.



OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O direito à educação na Constituição Federal de 1988 e seu re-estabelecimento pelo sistema de justiça.** Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30315-31270-1-PB.pdf> Acesso em: 10 de maio de 2017

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 153-154.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição.** – 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: RT, 2011, p. 81-82.

RAMOS, André. **Direito Constitucional Econômico** – 3ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Método, 2011, p. 63.

RANIERI Nina Beatriz Stocco. Direito ao desenvolvimento e direito à educação – relações de realização e tutela. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional.** Revista dos Tribunais, ano 2, n.6, jan./mar.1994, p. 127.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 3. ed., rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.p. 262

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A judicialidade dos direitos fundamentais: críticas e parâmetros. In: **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécies.** Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento coordenadores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 524.

SOUSA SANTOS, B. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da produção do Direito** – 4ª ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 38.

STRECK, Lenio Luiz. Uma abordagem hermenêutica acerca do triângulo dialético de Canotilho ou de como ainda é válida a tese da Constituição dirigente (adequada a países de modernidade tardia). In: **Direitos fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho.** Coordenação de George Salomão Leite e Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: RT, 2009, p. 77.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado.** 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 96-101.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** 2ª tir. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 163-164.

VERNOR Muñoz. Do direito à justiça. In: **A educação entre os direitos humanos.** HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (orgs.). Campinas: Autores Associados, 2006, p.44.

